

LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL: ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA AMERICANA

Luana Azevedo Dantas¹

Lucas Santos Sampaio de Sousa²

José Eduardo de Macedo Santana³

Direito



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Incumbe aos doutrinadores de Direito analisar os fatos sociais e a interdisciplinaridade com outras áreas que podem fugir ao seu conhecimento. Nesse ínterim, a busca de uma solução mais adequada e eficiente para os cidadãos brasileiros é função do Estado como garante a constituição de 1988, suas condutas devem ser um dos focos principais dos juristas e pesquisadores do nosso país. No que tange ao tema trabalhado nesse artigo, é explorada uma linha de pensamento pouco abordada fora do meio acadêmico, seja por desconhecimento ou falta de estudo. O consumo de drogas, a guerra às drogas e a extrema criminalização de tais atos geram inúmeras mazelas sociais que resultam em um Estado que não se restringe a uma de suas funções essenciais que é a segurança e a garantias de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual, por exemplo. Com esse artigo, tem-se como objetivo analisar com profundidade as causas e as consequências da guerra às drogas e as possíveis alternativas aos problemas provocados pela mesma.

PALAVRAS-CHAVE

Liberdade Individual. Legalização.

ABSTRACT

It is incumbent upon lawyers to analyze social facts and interdisciplinarity with other areas that may evade their knowledge. In the meantime, the search for a more adequate and efficient solution for Brazilian citizens is a function of the State as guarantor of the 1988 constitution, its conduct must be one of the main focuses of the jurists and researchers of our country. With regard to the theme worked on in this article, a line of thought is explored that could suffer prejudiced attacks in the academic sphere, but that is nothing more than a mere distrust with the unknown. Drug use, the war on drugs and the extreme criminalization of such acts generate numerous social ills that result in a state that is not restricted to one of its essential functions, which is the security and guarantees of fundamental rights such as the dignity of the person individual freedom, for example.

KEYWORDS

Individual Freedom. Legalization

1 INTRODUÇÃO

Um dos temas mais debatidos nos últimos anos é a questão da liberação das drogas e substâncias psicoativas. Ao adentrar nesta polêmica discussão, geralmente temos 2 pontos de vista: O da direita, que defende a proibição das drogas e o da esquerda, a qual geralmente defende a "legalização" das drogas, mas com fortes regulações estatais. Neste artigo adotaremos um ponto de vista um pouco diferente.

Há um pensamento generalizado que com a legalização das drogas ocorreria um aumento da criminalidade e do número de viciados. Utilizam-se de achismos e ideias preconcebidas para condenar tais ideias e práticas, o que acaba dificultando e restringindo o diálogo.

Dentro desse contexto, questiona-se: Deveriam as drogas serem liberadas? Tal ato geraria algum prejuízo no que se refere à saúde pública? Que forma funcionaria o mercado de drogas? Como seria realizada tal liberação? Quais os custos tanto da liberação quanto da proibição? A descriminalização afetaria a segurança pública?

Nesse sentido, este artigo tem como objetivos:

a) compreender os motivos pelo qual as drogas deveriam ser liberadas; b) apontar os ganhos e as perdas de tal liberação; c) analisar as consequências de tal liberação no que tange à saúde pública; d) demonstrar o quanto é gasto com a guerra às drogas.

Tal relevância justifica-se na situação político-econômica na qual a sociedade está inserida, pois esta possui um contato direto com as consequências negativas e danosas à civilização contemporânea, dentre elas a violência, os gastos exorbitantes e a criação de drogas mais perigosas. Por meio dos conteúdos apresentados, percebe-

-se as possíveis consequências da liberação das drogas, dentre elas a geração de empregos, o efeito ativo na economia, o encorajamento ao tratamento médico e psicológico, além da quebra do monopólio dos traficantes.

Esse artigo compreendeu os métodos quantitativos e qualitativos de pesquisa. Foi realizado levantamento bibliográfico por meio de artigos de diversas revistas de áreas das ciências humanas, sociais aplicadas e da natureza, além do estudo de alguns juristas e economistas de renome.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS BRASILEIROS EM DISCUSSÃO

Perpassa por nossa constituição inúmeros deveres incumbidos ao Estado desde 1988. Um marco substancial para o ganho da alcunha de Constituição cidadã é a amplitude de Direitos e garantias fundamentais. Segundo Alexandre de Moraes (2009, p. 28), Rui Barbosa menciona que há uma diferenciação entre Direitos e garantias, a primeira relaciona-se à existência legal de disposições que os declaram taxativamente, já a segunda existe para assegurar a aplicação dos Direitos e a limitação de poder.

Concomitantemente, nossa constituição divide os Direitos Fundamentais entres individuais, coletivos e difusos. A análise de tal ideia requer uma visão sincrônica¹ da sociedade e dos momentos históricos que envolvem sua construção. Nesse ínterim, os Direitos individuais são amplamente discutidos por pensadores nos séculos XVII e XVIII por autores como John Locke e Adam Smith, os quais mesmo possuindo diferenças em suas produções filosóficas contribuem para a evidenciação de tais direitos. No século XIX, os Direitos coletivos ganham força principalmente após os estudos de Karl Marx e Friedrich Engels.

Nesse ínterim, a análise sincrônica resulta em uma compreensão do complexo processo que culminou na interação de tais princípios para construção da constituição, em sentido oposto, uma visão diacrônica desse processo resultaria em uma análise superficial da realidade. Portanto, a atual noção de direitos humanos resultou em uma complementação propícia à determinadas demandas sociais, ou seja, nenhum direito é singular e independente. Dentre essa reflexão, de acordo com Rui Barbosa, citado por MATTA (2003, p. 258):

A concepção individualista dos direitos humanos tem evoluído rapidamente, com os tremendos sucessos deste século, para uma transformação incomensurável nas noções jurídicas do individualismo restringidas agora por uma extensão, cada vez maior, dos direitos sociais. Já se não vê na sociedade um mero agregado, uma justaposição de unidades individuais, acasteladas cada qual no seu direito intratável, mas uma

¹ A palavra é a linearidade e a sucessão dos acontecimentos.

entidade naturalmente orgânica, em que a esfera do indivíduo tem por limites inevitáveis, de todos os lados, a coletividade. O direito vai cedendo à moral, o indivíduo à associação, o egoísmo à solidariedade humana.

Pode-se ressaltar, tendo feito das ponderações, que tal sincronia, necessariamente não induz à ausência de embates. Segundo Alexandre de Moraes (2005, p. 28) direitos individuais e coletivos são relativos e não poderão ser usados para a prática de atos ilícitos que ferem a convivência das liberdades públicas. Nesse contexto, perguntamos: a legalização das drogas iria ferir as liberdades públicas? A resposta seria positiva se o consumo já não fosse banalizado na sociedade, logo, público.

No que tange ao direito penal, apesar da Lei 11.343 de 2006 abrandar a penalização para usuários, ela endureceu a pena para traficantes sendo um fator chave para o drástico aumento da população carcerária no Brasil. Segundo dados do relatório mundial de 2017 da *Human Rights Watch*², a população carcerária presa por crimes relacionados às drogas aumentou 19% em um intervalo de 10 anos após a lei entrar em vigor. Todos esses fatores, evidenciam a ineficiência com que o Estado tem lidado com a questão. A desumanidade com que essas pessoas são tratadas evidenciam um brutal desrespeito à dignidade da pessoa humana.

3 FATORES RELEVANTES PARA O DISCURSO PRÓ LEGALIZAÇÃO: DEFESA DA LIBERDADE INDIVIDUAL E A INEFICIÊNCIA PROIBICIONISTA

O filósofo norte-americano Lysander Spooner (1875) em seu famoso ensaio afirma que “vícios não são crimes” e faz uma brilhante distinção entre o vício e o crime. O vício, por mais prejudicial que seja à saúde do indivíduo, jamais poderá ser configurado como crime, pois não resulta em vítimas, afetando apenas e unicamente o próprio viciado. O vício encontra-se no quadrante da mera liberdade de expressão. Considerar isso, ir de encontro a tais práticas, é ir de encontro à liberdade civil.

Para o economista austríaco Ludwig Von Mises (1979, p. 31) proibir as drogas é dar poder ao Estado para proibir qualquer coisa. A partir de um raciocínio proibicionista, pode-se abrir brechas para a proibição de todos os outros tipos de substâncias (álcool, açúcar, tabaco e outros) pelo simples fato de produzirem malefícios ao indivíduo:

Liberdade significa realmente liberdade para errar. Isso precisa ser bem compreendido. Podemos ser extremamente críticos com relação ao modo como nossos concidadãos gastam seu dinheiro e vivem sua vida. Podemos considerar o que fazem

² Organização internacional não-governamental que defende e realiza pesquisas sobre os direitos humanos.

absolutamente insensato e mau. Numa sociedade livre, todos têm, no entanto, as mais diversas maneiras de manifestar suas opiniões sobre como seus concidadãos deveriam mudar seu modo de vida: eles podem escrever livros; escrever artigos; fazer conferências. Podem até fazer pregações nas esquinas, se quiserem – e faz-se isso, em muitos países. Mas ninguém deve tentar policiar os outros no intuito de impedi-los de fazer determinadas coisas simplesmente porque não se quer que as pessoas tenham a liberdade de fazê-las. (MISES, 1979, p. 31).

Nesse ínterim, é seguido o ponto de vista que o consumo de drogas nada mais é que exercício da própria liberdade individual, entendida como o poder de escolher os fins e os meios para se alcançar um fim que não violente outrem, ou seja, o direito de escolha do indivíduo sendo respeitado junto à ausência da coerção estatal conforme menciona Ludwig Von Mises nas citações de Constantino (2010).

O mercado de drogas, tendo em vista o exposto, é evidente que atualmente, se concentra nas mãos de uma oligarquia, um conjunto de indivíduos ou grupos inescrupulosos representados por facções criminosas como os cartéis colombianos, máfias americanas, o primeiro comando da capital (PCC) e o Comando Vermelho aqui no Brasil.

Ao analisar um dos fatores que incidem nos argumentos proibicionistas, encontramos a afirmação de que a proibição reduz o consumo de drogas, porém, segundo um estudo da *Foundation for Economic Education*³ (2011, on-line), é mais fácil um adolescente norte-americano comprar maconha do que comprar cerveja. Tal dado demonstra incidência da banalização do consumo assim como a quantidade de dinheiro é gasto e das vidas que são perdidas em prol da proibição.

Segundo a *Foundation for Economic Education* (2011, on-line), pelo menos 47% dos americanos com mais de 12 anos, já consumiram alguma vez na vida algum tipo de droga ilícita. E novamente segundo esse estudo, 51% dos presos americanos são o resultado direto da guerra às drogas. Já na década de 1990 do século XX, Friedman (1991) nos alertava dos inúmeros prejuízos trazidos pela contra as drogas, dentre eles um aumento imediato dos gastos públicos e da população carcerária.

Enquanto acabamos de terminar uma guerra no exterior, ainda estamos envolvidos em um em casa - a guerra contra as drogas. Havia uma grande preocupação - e propriamente assim - sobre as baixas na guerra do Golfo. Parece haver muito menos preocupação com as baixas na guerra contra as drogas, mesmo que sejam muito mais numerosas do que as baixas sofridas durante todo o curso da guerra do Golfo. (FRIEDMAN, 1991, on-line).

³ A fundação para a Educação Econômica é uma revista que visa difundir princípios econômicos libertários.

Ele compara os efeitos da guerra às drogas com os efeitos da Guerra contra o Golfo, concluindo, dessa forma, que mesmo sendo uma guerra em que os combatentes empunhavam em armas, acabou tendo muito menos baixas do que a guerra às drogas.

É notória a divulgação da ideia que pressupõe que a liberação das drogas acarretaria em um problema de saúde pública pois os usuários passariam a utilizar os hospitais públicos em busca de tratamento. Tal ideia não se confirma na prática, visto que mesmo com as drogas proibidas já existem tratamentos públicos para dependentes químicos, por exemplo. Como explica o contador Vance (2009), em seu artigo intitulado *Pela total liberalização de todas as drogas*, um ponto muito ignorado pelos proibicionistas é o fato que a proibição gera mais violência e repreensão nas periferias, essa violência resulta em mais pessoas usufruindo do serviço público de saúde:

A guerra estatal contra as drogas, assim como a Guerra Contra a Pobreza ou a Guerra Contra o Terror, é um fracasso abjeto. Ela atravanca o sistema judiciário, incha desnecessariamente a população carcerária, estimula a violência, corrompe a polícia, corrói as liberdades civis e acaba com a privacidade financeira. Ela também estimula buscas e apreensões ilegais, arruína inúmeras vidas, desperdiça centenas de bilhões em impostos, obstrui o avanço de técnicas de tratamento medicinal e não produz impacto algum no uso ou na disponibilidade das drogas. (VANCE, 2009, on-line).

O vencedor do prêmio Nobel da economia (1976), Milton Friedman, faz uma brilhante analogia entre a atual guerra contra as drogas e a lei seca que vigorou nos Estados Unidos entre os anos 1920 - 1933. Friedman (1991) explica que durante a lei seca o álcool era proibido, porém, a substância era facilmente encontrada e as pessoas continuavam consumindo. Mas ao contrário do que se tinha antes, tais bebidas eram de péssima qualidade devido à ausência de concorrência e acabou dando poder para pessoas sem quaisquer resquícios morais, como é o caso dos traficantes Al-Capone e Bugs Moran. Com isso, houve um aumento da violência, resultando em um grave problema de saúde e segurança pública.

Esse caos de insegurança teve seu ápice no famoso massacre de San Valentim quando o Al-Capone mandou sua gangue executar friamente membros da facção do Bugs Moran. No final, ele sequer foi preso por isso, mas o foi mais tarde apenas por sonegação de impostos, o que comprovou o completo desinteresse do Estado na proteção de sua população. Para Friedman, o único possível malefício que a liberação poderia trazer é um suposto aumento do consumo, mas isso de fato não seria um problema visto que teríamos drogas de melhor qualidade sendo comercializadas.

4 OS FEITOS DA REPREENSÃO

Conforme demonstra a pesquisa da *Foundation for Economic Education* (2011, on-line), com custo médio de 20 mil dólares por indivíduo, o governo americano gastou mais de 2 bilhões de dólares só prendendo pessoas por crimes relacionados às drogas. Das 14 milhões de prisões no ano de 2007, pelo menos 13% foram resultados da proibição das drogas, o equivalente a colocar o Havaí e o Alasca inteiro em uma prisão. Segundo o mesmo estudo, caso as drogas fossem descriminalizadas, o governo pouparia pelo menos 25,7 bilhões em gastos locais e estaduais e 15,6 bilhões em gastos federais anualmente.

A cada 19 segundos, alguém é preso nos Estados Unidos por crimes relacionados ao consumo, transporte ou comércio de drogas, 82% dessas prisões são apenas pela posse de drogas, cerca de 51% dos presos americanos são resultado direto da guerra às drogas. Mais de 35 mil pessoas foram mortas em apenas 4 anos devido à violência relacionada à luta contra os enormes cartéis de drogas mexicanos. Segundo os dados de 2015, disponibilizados pela instituição *Drugs Policy Alliance*⁴, a guerra às drogas gera um custo anual de 51 bilhões de dólares. Estima-se que nesses quase 50 anos de guerra às drogas, tais gastos já tenham ultrapassado a casa dos trilhões de dólares. Segundo os dados do portal *Drugs Policy Alliance*, no ano de 2017 (até 25 de outubro), foram gastos mais de 33 bilhões de dólares com a guerra contra as drogas, custos que aumentam diariamente.

Ao mesmo tempo em que drogas como a maconha e a cocaína são proibidas, drogas relativamente perigosas e prejudiciais como o álcool e o cigarro são liberadas. Segundo uma pesquisa publicada pelo norte-americano Dirk W. Lachenmeier na *Scientific Reports*⁵ em 2015, enquanto o álcool é considerado uma droga de alto risco, a maconha é uma droga de baixo risco, chegando a ser 114 vezes menos letal do que o álcool. O tabaco também aparece na pesquisa, sendo uma droga de alto risco. Porém, ao contrário da maconha, o álcool e o tabaco são permitidos, chegando a existir diversas multinacionais de bebidas alcoólicas circulando pelo mundo.

Segundo o jornalista americano William Dufty (1975), o açúcar é a droga mais perigosa que existe. Seu uso constante pode resultar em doenças psiquiátricas, diabetes, problemas de pressão, distúrbios cardiovasculares e dores corporais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise dos dados, dos fatores históricos, políticos e socioeconômicos, chega-se à conclusão que a guerra às drogas é inegavelmente um fracasso. Não re-

4 Organização sem fins lucrativos que possui o objetivo de acabar com a “guerra as drogas” nos Estados Unidos da América.

5 Revista científica Americana da área de ciências da natureza.

duziu a demanda por drogas, tirou comerciantes do mercado, concentrou a oferta na mão de pessoas mais propensas ao crime, gera custos anuais de mais de 50 bilhões de dólares só nos Estados Unidos, viola a liberdade individual e o cerne do problema (o da circulação de drogas) possivelmente não será resolvido via intervenção governamental visto o que foi exposto.

Pode-se ponderar, também, que a liberação traz inúmeros benefícios, tais como a geração de um mercado competitivo, geração de empregos, redução do gasto estatal, uma redução da violência policial, um maior incentivo para que pessoas realizem o tratamento, transfere a responsabilidade para o indivíduo, proporciona uma maior liberdade individual, reduz o poder coercitivo do Estado, quebra o monopólio das facções criminosas, gera benefícios medicinais e outros.

Para que a liberação ocorra, ela viria a partir de um processo gradual que envolveria uma alteração na legislação penal vigente (com a extinção e modificação de determinadas normas que proíbem tal comércio), uma maior abertura comercial e uma desregulação dos mercados, permitindo assim que a substância seja comercializada em seus respectivos estabelecimentos e consumida livremente, semelhante ao que ocorre hoje com substâncias similares como as bebidas alcoólicas, aliada a uma política de conscientização.

Consequentemente poderíamos ter uma redução no número de vítimas hospitalizadas por confronto direto envolvendo tráfico de drogas, o uso medicinal de drogas como a maconha e uma redução no número de viciados graças às drogas de melhor qualidade presentes no mercado, o que a longo prazo seria benéfico à saúde pública. Com essas políticas, é possível que tenhamos também uma redução dos gastos com segurança pública e um redirecionamento dos agentes públicos para resolverem crimes de maior periculosidade e dano social (homicídio por exemplo), gerando assim, uma sociedade mais segura.

REFERÊNCIAS

ARRAIS, Amauri. Repressão às drogas está na origem do narcotráfico. **G1**, 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/sites/especiais/noticias/0,,mul1301680-1610700-repressao+as+drogas+esta+na+origem+do+narcotrafico+dizem+pesquisadores>. Acesso em: 16 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Lei do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**. Brasília-DF, agosto de 2006.

CONSTANTINO, Rodrigo. **A liberdade segundo Mises**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=766>. Acesso em: 16 jan. 2019.

DRUG POLICY ALLIANCE. **Did you know?** Estados Unidos, 2016. Disponível em: <http://www.drugpolicy.org/issues/drug-war-statistics>. Acesso em: 15 jan. 2019.

- DUFTY, William. **O gosto amargo do açúcar**. São Paulo: Editora Ground, 1996.
- FRIEDMAN, Milton. **Uma guerra que estamos perdendo**. Nova York: The Wall Street Journal, 1991. Disponível em: http://www.druglibrary.net/special/friedman/a_war_we_are_losing.htm. Acesso em: 16 jan. 2019.
- FRIEDMAN, Milton. **Por que as drogas deveriam ser legalizadas**. Minas Gerais: Estudantes pela Liberdade, 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-shwabBMEXQ>. Acesso em: 15 jan. 2019.
- FOUNDATION FOR ECONOMIC EDUCATION. **The cost of the war on drugs**, 2011. (3m31s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ikLIRqv0wZY>. Acesso em: 17 jan. 2018.
- LACHENMEIER, Dirk. W; REHM, Jürgen. Avaliação comparativa de risco de álcool, tabaco, cannabis e outras drogas ilícitas usando a abordagem da margem de exposição. Estados Unidos. **Revista Scientific Reports**, 2015. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/srep08126>. Acesso em: 15 jan. 2019.
- MAGNO, Italo. **Al Capone**: fatos e fotos marcantes do mafioso Scarface. Minas Gerais: Museu de imagens, 2017. Disponível em: <http://www.museudeimagens.com.br/al-capone/>. Acesso em: 15 jan. 2019.
- MATTA, José Eduardo Nobre. Rui, os Direitos Fundamentais e o Poder Judiciário. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 22, 2003.
- MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. São Paulo: É realizações Editora, 2014.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2006.
- SPOONER, Lysander. **Vícios não são crimes**. São Paulo: Editora Aquariana, 2003.
- MISES, Ludwig Von. **As seis lições**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2009.
- ROTHBARD, Murray. **Ética da Liberdade**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil.
- TESCHKE, Jens. **Al Capone era condenado por sonegação de impostos**. São Paulo: Dw Brasil. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1931-al-capone-era-condenado-por-sonega%C3%A7%C3%A3o-de-impostos/a-974704>. Acesso em: 15 jan. 2019.

TORRESINI, Elizabeth. **Tempo histórico: diacronia e sincronia.** Disponível em: <http://metodosdahistoria.blogspot.com/2012/02/tempo-historico-diacronia-e-sincronia.html>. Acesso em: 8 jun. 2018.

VANCE, Laurence. **Pela total liberalização de todas as drogas.** São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2009. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=443>. Acesso em: 15 jan. 2019.

VEJA. **Lei de drogas superlotou presídios, aponta Human Rights Watch.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/lei-de-drogas-superlotou-presidios-aponta-human-rights-watch/>. Acesso em: 16 jan. 2019.

Data do recebimento: 19 de agosto de 2018

Data da avaliação: 18 de setembro de 2018

Data de aceite: 18 de setembro de 2018

1 Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT; Graduanda em História pela Universidade Federal de Sergipe – UFS; Bolsista de Pibic e integrante do grupo de pesquisa Eficácia dos Direitos Humanos e Fundamentais: seus reflexos nas relações sociais. E-mail: luana.azd@hotmail.com

2 Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: adm387@hotmail.com

3 Doutorando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP; Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC; Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Tiradentes – UNIT; Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe – UFS.
E-mail: eduardomacedo.msc@hotmail.com